

encarada de tal maneira. Não raro, através mandados de segurança, são agitadas questões altas que fundamentamente interessam à vida do país e, às vèzes, sentenças menos felizes, atentam contra tais interesses, impossibilitando completa e necessária reparação quando não tomada uma medida pronta, eficaz, tendente à sua suspensão. Isto porque, os tribunais, dado o acúmulo surpreendente de processos que têm, levam meses, não raro, para decidir sobre mandados de segurança. Estamos sentindo isso, que é comum na quadra atual.

Assim, Sr. Presidente, diante de tudo que expus, e não querendo fugir do tema que o Sr. Ministro Cunha Vasconcelos afluorou ao Tribunal, na sessão de hoje, ou seja, de que teria ficado afetado o princípio constitucional quanto às duas instâncias, eu, *data venia* de S. Excia. discordo dêsse ponto de vista por entender que a inconstitucionalidade não está caracterizada de forma a ser proclamada. Meu voto é negando provimento ao agravo, segundo já enunciei.

VOTO MÉRITO

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Senhor Presidente, vencido na questão prejudicial da inconstitucionalidade do ato de V. Excia., pela inconstitucionalidade do artigo 13 da lei, no mérito me manifesto pela confirmação do despacho de V. Excia. A lei hoje, aliás, não faz restrições quando define essa competência, como faziam as leis

anteriores (Lei n.º 191 e Código de Processo Civil) de que só por causas ou motivos excepcionalíssimos, quando se tratasse de defesa da ordem, da saúde pública, etc., se suspenderiam os efeitos da liminar. A lei, hoje, não faz essas restrições; entrega isso ao critério do bom varão. Nesse particular sei, em face do caso concreto e em razão de ponderações de V. Excia., em outras hipóteses, que V. Excia. não se tem conduzido com a aparente liberdade que a lei hoje possibilitaria. V. Excia. consulta, para efeito de sua decisão a relevância dos motivos tal qual fêz na hipótese em aprêço. Por conseguinte, vencido naquela prejudicial, que suscitei, nego provimento ao recurso.

DECISÃO

(Julgamento do Tribunal Pleno em 22-9-52.)

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Por maioria de votos contra o do Sr. Ministro Cunha Vasconcelos, rejeitaram, preliminarmente, a prejudicial de inconstitucionalidade; de *meritis*, por unanimidade de votos, negaram provimento ao recurso. O Sr. Ministro Alfredo Bernardes votou de acôrdo com as conclusões do voto do Senhor Ministro Macedo Ludolf. Não tomaram parte no julgamento, por motivo justificado, os Srs. Ministros Djalma da Cunha Melo e Elmano Cruz. Presidiu o julgamento o Exmo. Senhor Ministro Sampaio Costa.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Apelação Cível n.º 3.558

“Funcionário do Instituto do Açúcar e do Alcool — Readmissão não inutiliza inquérito regular ao qual se apurou que as faltas cometidas justificavam a sua demissão”.

Relator — O Exmo. Sr. Ministro J. J. de Queiroz.

Apelante — Oscar de Moraes Cordeiro.

Apelados — União Federal e Instituto do Açúcar e do Alcool.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Apelação Cível n.º 3.558, do Distrito Federal e apelante Oscar de Moraes Cordeiro e apelados União Federal e o Instituto do Açúcar e do Alcool.

Acordam os Ministros da 2.ª Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação do autor para manter a sentença apelada, tudo de conformidade com as notas taquigráficas retro.

Custas *ex-legè*.

Rio, 26-11-52. — Alfredo Bernardes, presidente. — João José de Queiroz, relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Ministro João José de Queiroz (Relator) — Oscar de Moraes Cordeiro, tendo sido demitido, em 29-10 de 1943, do quadro de funcionários do Instituto do Açúcar e do Alcool, em consequência de inquérito administrativo, teve indeferido o seu pedido de reconsideração dirigido ao Presidente daquela autarquia. Recorreu ao Presidente da República, o qual, em face do parecer solicitado ao Senhor Procurador-Geral da República, favorável à readmissão do funcionário afastado, determinou assim se procedesse. Lavrou-se a portaria de readmissão. O funcionário

aceitou-a sob protesto expresso de fazer valer, em juízo, o seu pretendido direito à reintegração.

Movêu, a seguir, a presente ação contra a União e o Instituto. Julgou-a improcedente o digno magistrado, Doutor Mário Brasil de Araújo, então em exercício na 4.ª Vara da Fazenda Pública. Considerou, o ilustre juiz, que as faltas graves cometidas pelo funcionário demitido foram devidamente comprovadas em inquérito administrativo regular, bem como que a sua readmissão foi ato de liberalidade e não uma consequência da ilegalidade ou imprestabilidade do inquérito ou de falta de provas das faltas cometidas.

Inconformado, apelou o autor, alegando o seguinte: (lê fls. 81 a 93).

Contra-arrazou o Instituto com as seguintes alegações: (lê de fls. 96 a 102).

Falou a União, a fls. 104, como assistente da sua autarquia, opinando pela confirmação da sentença. No mesmo sentido opinou o eminente Doutor Alceu Barbedo, a fls. 109.

E' o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro João José de Queiroz — O ilustre juiz Mário Brasil de Araújo assim expõe o seu ponto de vista nos considerando da sentença a fls. 74:

“Considerando que o autor, com a presente ação, solicita sua reintegração no quadro dos servidores do Instituto do Açúcar e do Alcool sob o fundamento de que sua demissão, em 1943, atentara contra seu direito pois que o inquérito administrativo a que foi submetido nenhuma falta contra êle apurou capaz de justificar a sua demissão; Considerando que como prova de ineficácia dêsse inquérito invoca o autor as conclusões do parecer que ao seu pedido de reconsideração do ato de sua demissão deu o Dr. José Ribamar Xavier de Carvalho Fontes; “o presente inquérito não fornece elementos indubitáveis de molde a levar a concluir pela responsabilidade do recorrente motivo pelo qual opino no sentido de ser deferido o presente pedido de reconsideração para o fim de ser o recorrente reintegrado no

cargo de Fiscal Tributário deste Instituto por me parecer que assim agindo se terá feito justiça"; Considerando que a essas conclusões junta o autor aquelas outras a que chegou o Doutor Procurador-Geral da República chamado a se pronunciar sobre o mesmo pedido de reconsideração, "merece realce também, a manifestação da comissão executiva do referido Instituto, sobre a culpabilidade dos implicados no presente inquérito. Enquanto unânimemente reconhecem os seus componentes de haver José Maria Cavalcanti e Herculano Moreira Leite, divergem com respeito à do recorrente, contra quem só se manifestaram cinco dos dez membros da comissão de inquérito — quatro lhe foram favoráveis e um declarou não se considerar habilitado a proferir voto em plena consciência". "Em face do exposto, Senhor Presidente, estou de acordo com a conclusão do Dr. José Ribamar E. C. Fontes, no seu bem deduzido parecer de fls. 136-144 de que não existem neste volumoso processo provas seguras da responsabilidade do recorrente no que lhe é imputado e que, assim, foi demasiadamente severa a penalidade que lhe foi imposta, parecendo-me que o mesmo poderá ser readmitido no cargo que exercia"; Considerando que o parecer do Doutor Procurador-Geral não conclui pela ausência de provas contra o autor, tanto assim que concluindo opinou por sua readmissão, não se lhe podendo atribuir, sem grave injúria, não soubesse ele distinguir entre reintegração e readmissão; Considerando que esse parecer mereceu a aprovação do Sr. Presidente da República, readmitindo o autor, e que seu ato, depois de reexaminar o pedido do mesmo autor que pretendia sua reintegração, foi integralmente mantido; Considerando que assim, para se decidir pela legitimidade ou não da pretensão do autor, necessário seria o exame do processo administrativo, oferecido com a contestação, e isso porque o Instituto, sem qualquer impugnação do autor, articulou contra o mesmo as seguintes faltas funcionais (fls. 38-49): a) permitia por parte da usina sob a sua fiscalização a prática do comércio clandestino de produtos tributáveis por força da legislação açucareira; b) tendo de enfrentar a possível denúncia de seu colega de serviço José Maria de Andrade Cavalcanti, procurou ganhar-lhe as graças com promessas de "facilidades" funcionais; c) estava vinculado à usina Paineiras S. A. por interesses escusos, conforme verificado em exame pericial feito pela Polícia Civil do Distrito Federal nos livros daquela usina; Considerando que a tais acusações expressas, com a indicação do volume e páginas do processo administrativo onde se encontraria a sua prova, o autor respondeu tão-somente, na audiência de instrução e julgamento, "que na espécie, não é lícito à autoridade judiciária fazer um reexame do inquérito administrativo para, por observação própria, concluir pela existência ou não da falta grave, uma vez que esse inquérito se findou com a readmissão do funcionário"; Considerando que as faltas indicadas são evidentemente de natureza grave e que o silêncio do autor a seu respeito, nestes autos, acrescido de sua alegação de que é vedado à autoridade judiciária proceder a um reexame de inquérito administrativo a que foi submetido, bastaria para que se concluísse pela improcedência do pedido, pois que a reintegração, sabidamente, reclama em primeiro lugar, a ilegalidade da demissão, que por modo algum teria ocorrido se provadas as faltas já mencionadas; Considerando, todavia, que a conclusão assim assentada repugna ao nosso espírito, ainda que perfeitamente justificada pela alegação do próprio autor, e que pode e deve o Juiz examinar o inquérito administrativo trazido ao seu conhecimento; Considerando que o exame pericial na escrita da usina Paineiras S. A. feito pela Polícia Civil do Distrito Federal e cujo laudo se encontra a fls. 512 e 523 do inquérito administrativo, demonstra, pôsto em confronto com o relatório da comissão de inquérito, folhas 588 a 599, estava vinculado àquela usina por negócios estranhos; Considerando que o Instituto pretendeu renovar essa perícia só o não fazendo a requerimento do autor e sob a condição de que ele não impugnasse a legitimidade dos documentos oferecidos com a contestação, condição essa que foi aceita pelo autor como se vê de fls. 61; Considerando que a readmissão do autor foi ato de mera liberalidade do Senhor Presidente da República e não uma consequência do reconhecimento da ilegalidade ou imprestabilidade ou de ausência de provas de faltas cometidas e apuradas no inquérito administrativo a que foi submetido o autor,

julgo improcedente a ação, condenando o autor nas custas. P.R.I.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1952. — *Mário Brasil de Araújo.*"

Sr. Presidente, a sentença é suficiente para se manter por si mesma. O que sustenta, em suas razões de recurso, o apelante é a tese de que a sua readmissão teria apagado, por completo o que contra ele se apurou no inquérito administrativo. Entende mais, o apelante, que não pode o judiciário apreciar esse inquérito, em seu mérito. A tese carece de fundamento. A readmissão do autor, qualquer que seja o motivo, não inutiliza o inquérito contra ele procedido e no qual se apurou que as faltas cometidas justificam a sua demissão. Assim, pelos próprios fundamentos da sentença, nego provimento ao recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Ministro Alfredo Bernardes (Revisor) — O autor-apelante Oscar de Moraes Cordeiro, foi demitido, em 29 de outubro de 1943, do quadro de funcionários do Instituto do Açúcar e do Alcool, por ato do Presidente do mesmo Instituto e em virtude de inquérito administrativo, que concluiu pela sua demissão a bem dos serviços do Instituto, nos termos do artigo 239, itens VII e VIII do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União. Pleiteou reconsideração daquele ato, no administrativo, mas sem sucesso. Daí haver recorrido para o Sr. Presidente da República, que mandou readmiti-lo no emprego, depois de ter ouvido a respeito o Dr. Procurador-Geral da República. No ato da readmissão o autor ressalvou o seu direito de pleitear, no judiciário, a sua reintegração, nos termos do art. 74 do Decreto-lei número 1.713, de 1939. A presente ação tem base, portanto, na aludida ressalva. Julgo-a, porém, improcedente. A readmissão é ato de benevolência do Governo, feita a critério deste, não constituindo, assim, um direito do ex-funcionário. Vale dizer: não há manifestação da autoridade administrativa maior considerando abusivo ilegal, injustificável, o rompimento do vínculo que prendia o autor ao Instituto do Açúcar e do Alcool. Conseqüentemente para pleitear a sua reintegração deveria o autor provar a existência de vícios no inquérito administrativo a que respondeu. Tal, no entanto, não tentou, sequer fazer, por considerar-se inocentado dos fatos que lhe imputaram "*absolvido do delito*" pelo só ato da readmissão. E quando o Instituto réu quis fazer prova da veracidade daqueles fatos, que deram causa à demissão do autor, apurados no inquérito administrativo, o autor se opôs à produção da prova "que não poderia fazer ressuscitar o processo administrativo cuja última instância foi encerrada com o despacho do Exmo. Sr. Presidente da República..." (fls. 57). Conseqüentemente o autor, nesta ação, nada arguiu contra a legalidade de sua demissão; afirmou apenas, a *prática de injustiça*.

O Dr. Juiz *a quo*, após compulсар os autos do inquérito, apensados aos da ação, concluiu pela inexistência de ato contrário à justiça ou ao direito na demissão do autor. Parece-me, porém, que o poder judiciário, chamado a pronunciar-se sobre a referida demissão, deve limitar o seu pronunciamento à questão de ilegalidade, sem entrar no mérito da decisão, para proclamar a sua conveniência, oportunidade, utilidade, justiça ou equidade. *Seabra Fagundes*, "O Contrôlo dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário", ensina que ao Poder Judiciário é vedado apreciar, no exercício do controle jurisdicional, o *mérito* dos atos administrativos. Cabe-lhe examiná-los, tão-somente sob o *prisma da legalidade*. Esse é o limite do controle quanto à extensão. O *mérito*, prossegue o douto jurista, compreende as questões relativas ao acerto, à justiça, à equidade, etc. Tais aspectos envolvem *interesses* e não *direitos*. Ao judiciário não se submetem os interesses, que o ato administrativo contraria, mas apenas os direitos individuais, acaso feridos por ele.

O controle judicial deve-se cingir, portanto, à verificação do ato administrativo frente às prescrições legais, expressamente determinadas, quanto à competência e manifestação da vontade do agente, quanto ao motivo, ao objeto, à finalidade e à forma. Ora, na ação, o autor, delibera-